Processo n.º 1826/2022/MB

Reclamantes

Reclamada:

SUMÁRIO

I. *Os Reclamantes e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a Reclamada vendeu um bilhete de avião de ida e volta e os Reclamantes pagaram o respetivo preço;*

II. *O contrato celebrado entre os reclamantes e a reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave, caracterizando-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão;*

III. *O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente;*

IV. *Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC);*

V. *A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado mas desde que o atraso seja, designadamente como decorre do disposto na al. a) do artigo 6º do referido Regulamento de, duas horas ou mais, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros, o que resultou provado nos presentes autos.*

I – RELATÓRIO

1.1 Os reclamantes apresentaram reclamação contra a reclamada pretendendo a condenação desta no pagamento de uma indemnização no montante global de €884,52 (oitocentos e oitenta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos) pelo cancelamento do voo de

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada fez-se representar, na audiência de discussão e julgamento, pela sua Ilustre Mandatária com procuração junta aos autos e nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou contestação oral, nos seguintes termos:

"A reclamada aceita proceder ao pagamento da indemnização requerida pelos reclamantes, no valor de €250,00 a cada um devido ao cancelamento do de dia 15 de junho de 2022.

Pretendem ainda os reclamantes que a reclamada os reembolse do valor de uma noite de hotel que acabaram por não usufruir e uma indemnização no valor de €250,00 pelos transtornos não patrimoniais.

Contudo a reclamada não poderá corresponder ao demais peticionado pois a indemnização fixada pelo Regulamento 261/2004 serve exatamente para compensar os passageiros dos transtornos ou incómodos decorrentes da irregularidade.

Devendo ainda a companhia aérea em caso de cancelamento do voo prestar assistência aos passageiros como fez no presente caso."

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto as partes não se mostraram disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se se verifica ou não a existência de causa justificativa para que a reclamada preste indemnização no montante de €884,52 (oitocentos e oitenta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos).

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas dos reclamantes e aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

1. Os reclamantes compraram à reclamada dois bilhetes de avião para o voo com partida do prevista para o dia 15.06.2022 às 19h45 e chegada a às 22h55 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1 a 3** junto com a reclamação;

2. Durante o voo indicado em 1) os reclamantes foram informados pelo piloto da aeronave que teriam de regressar ao aeroporto de partida e que só seria possível partir no dia seguinte – facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e não contrariado pela reclamada;

3. A reclamada disponibilizou aos reclamantes um vale de refeições, táxi e hotel para pernoitar no dia 15.06.2022 – facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e não contrariado pela reclamada;

4. Os reclamantes pagaram a quantia de €134,52 (cento e trinta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos) pela reserva da noite de alojamento no dia 15.06.2022 no - facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação;

5. Os reclamantes, devido ao cancelamento do voo, não compareceram no Hotel identificado em 4) sendo que, atentos as condições de cancelamento da reserva, foi-lhes cobrada a totalidade do valor pago que ascendeu a €134,52 (cento e trinta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos) – facto que se julga provado com base no depoimento dos reclamantes e com base no **doc. n.º 6** junto com a reclamação;

4.2 Factos essenciais não provados

Considerada a matéria em causa, não existem factos não provados, com interesse para a decisão.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. Artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º-5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº. 371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas pelos reclamantes, designadamente comprovativos da reserva do Hotel para a noite de 15.06.2022 na cidade de bem como nas declarações prestadas em audiência de julgamento pelos reclamantes que descrevam que já em pleno voo tiveram de regressar ao aeroporto de partida sendo que tal facto atenta a hora e estando acompanhados por crianças lhe causou incómodos e transtornos aliado ao facto de terem perdido praticamente um dia de férias uma vez que só puderam embarcar no dia seguinte e ainda, tendo em consideração os factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Por seu turno, a ***matéria dada por não provada***, decorre da ausência de qualquer móbil probatório que permitisse ao Tribunal conhecer da veracidade da mesma.

VI- Da Fundamentação de Direito

Os reclamantes e a Reclamada celebraram entre si um contrato, mediante o qual a reclamada vendeu a cada um dos reclamantes um bilhete de avião de ida e volta e os reclamantes pagaram o respetivo preço.

Trata-se de um contrato sinalagmático, por via do qual as partes se obrigam mutuamente a cumprir as prestações por si assumidas e que deve ser pontualmente cumprido (art.º 406º Código Civil).

O devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado (art.º 762º CC) de forma integral (art.º 763º CC), o que significa que, a menos que outra coisa resulte de acordo entre as partes, o devedor só se desobriga da sua prestação se cumprir o contrato globalmente e não por partes.

Consequentemente, o devedor que falte culposamente ao cumprimento da sua obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor (art.º 798º CC), cabendo àquele e não a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso não resulta de culpa sua (art.º 799º CC).

O contrato celebrado entre reclamantes e reclamada é, pois, um contrato de transporte aéreo de passageiros, no qual uma entidade se obriga a transportar um indivíduo (o passageiro) e sua bagagem, de um local para o outro, utilizando uma aeronave.

Caracteriza-se por ser um contrato consensual, bilateral, em regra oneroso e não solene e normalmente de adesão.

O contrato de transporte aéreo internacional encontra-se regulado, em especial, pelo Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a denominada Convenção de Montreal – Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - e pelo Regulamento (CE) nº 261/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004 (doravante designado por Regulamento).

No Regulamento CE n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Fevereiro de 2004, que revogou o Regulamento CEE nº 295/91, de 4 de Fevereiro, estabeleceram-se regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

Nos termos do disposto no Artigo 5º do Regulamento:

Artigo 5º

Cancelamento

1. Em caso de cancelamento de um voo, os passageiros em causa têm direito a:

a) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos do artigo 8º; e

b) Receber da transportadora aérea operadora assistência nos termos da alínea a) do n.º1 e do n.º 2 do artigo 9º, bem como, em caso de reencaminhamento quando a hora de partida razoavelmente prevista do novo voo for, pelo menos, o dia após a partida que estava programada para o voo cancelado, a assistência especificada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9º; e

c) Receber da transportadora aérea operadora indemnização nos termos do artigo 7º, salvo se:

i) tiverem sido informados do cancelamento pelo menos duas semanas antes da hora programada de partida, ou

ii) tiverem sido informados do cancelamento entre duas semanas e sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até duas horas antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até quatro horas depois da hora programada de chegada, ou

iii) tiverem sido informados do cancelamento menos de sete dias antes da hora programada de partida e se lhes tiver sido oferecido reencaminhamento que lhes permitisse partir até uma hora antes da hora programada de partida e chegar ao destino final até duas horas depois da hora programada de chegada.

2. Ao informar os passageiros do cancelamento, devem ser prestados esclarecimentos sobre eventuais transportes alternativos.

3. A transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

4. O ónus da prova relativamente à questão de saber se e quando foi o passageiro informado do cancelamento, recai sobre a transportadora aérea operadora.

Decorre ainda do disposto no **artigo 7º, 8º e 9º** do citado Regulamento o seguinte:

Artigo 7º

Direito a indemnização

1. Em caso de remissão para o presente artigo, os passageiros devem receber uma indemnização no valor de:

a) 250 euros para todos os voos até 1500 quilómetros;

b) 400 euros para todos os voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e para todos os outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros;

c) 600 euros para todos os voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b).

Na determinação da distância a considerar, deve tomar-se como base o último destino a que o passageiro chegará com atraso em relação à hora programada devido à recusa de embarque ou ao cancelamento.

2. Quando for oferecido aos passageiros reencaminhamento para o seu destino final num voo alternativo nos termos do artigo 8º, cuja hora de chegada não exceda a hora programada de chegada do voo originalmente reservado:

a) Em duas horas, no caso de quaisquer voos até 1500 quilómetros; ou

b) Em três horas, no caso de quaisquer voos intracomunitários com mais de 1500 quilómetros e no de quaisquer outros voos entre 1500 e 3500 quilómetros; ou

c) Em quatro horas, no caso de quaisquer voos não abrangidos pelas alíneas a) ou b), a transportadora aérea operadora pode reduzir a indemnização fixada no n.º 1 em 50 %.

3. A indemnização referida no n.º 1 deve ser paga em numerário, através de transferência bancária electrónica, de ordens de pagamento bancário, de cheques bancários ou, com o acordo escrito do passageiro, através de vales de viagem e/ou outros serviços.

4. As distâncias referidas nos nº 1 e 2 devem ser medidas pelo método da rota ortodrómica.

Artigo 8º

Direito a reembolso ou reencaminhamento

1. Em caso de remissão para o presente artigo, deve ser oferecida aos passageiros a escolha entre:

a) - O reembolso no prazo de sete dias, de acordo com as modalidades previstas no n.º 3 do artigo 7º, do preço total de compra do bilhete, para a parte ou partes da viagem não efectuadas, e para a parte ou partes da viagem já efectuadas se o voo já não se justificar em relação ao plano inicial de viagem, cumulativamente, nos casos em que se justifique,

- um voo de regresso para o primeiro ponto de partida;

b) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final, na primeira oportunidade; ou

c) O reencaminhamento, em condições de transporte equivalentes, para o seu destino final numa data posterior, da conveniência do passageiro, sujeito à disponibilidade de lugares.

2. A alínea a) do n.º 1 aplica-se igualmente aos passageiros cujos voos fazem parte de uma viagem organizada, salvo quanto ao direito a reembolso quando este se constitua ao abrigo da Directiva 90/314/CEE.

3. Sempre que uma cidade ou região for servida por vários aeroportos e uma transportadora aérea operadora oferecer aos passageiros um voo para um aeroporto alternativo em relação àquele para o qual tinha sido feita a reserva, a transportadora aérea operadora deve suportar o custo da transferência do passageiro desse aeroporto alternativo para o aeroporto para o qual a reserva tinha sido feita, ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

Artigo 9º

Direito a assistência

1. Em caso de remissão para o presente artigo, devem ser oferecidos a título gratuito aos passageiros:

a) Refeições e bebidas em proporção razoável com o tempo de espera;

b) Alojamento em hotel:

- caso se torne necessária a estadia por uma ou mais noites, ou

- caso se torne necessária uma estadia adicional à prevista pelo passageiro;

c) Transporte entre o aeroporto e o local de alojamento (hotel ou outro).

2. Além disso, devem ser oferecidas aos passageiros, a título gratuito, duas chamadas telefónicas, telexes, mensagens via fax ou mensagens por correio electrónico.
3. Ao aplicar o presente artigo, a transportadora aérea operadora deve prestar especial atenção às necessidades das pessoas com mobilidade reduzida e de quaisquer acompanhantes seus, bem como às necessidades das crianças não acompanhadas.

Assim os reclamantes têm direito à indemnização prevista no artigo 7.º, porquanto verificam-se todos os pressupostos de facto e direito previstos nos artigos 5.º n.º 1 alínea c) e 7.º n.º 1 alínea b).

Quanto aos pressupostos do artigo 5.º n.º 1-alínea c) na medida em que o voo foi cancelado e não se verificou nenhuma das situações enunciadas nas subalíneas i), ii) e iii).

Quanto aos pressupostos do artigo 7.º n.º 1-alínea a) em virtude da remissão expressa da norma do artigo 5.º, por um lado, e, por outro lado, porque a distância do é de 1.213,03 quilómetros, conforme consta do "website"

Citando o Acórdão do STJ de 23 de outubro de 2012 processos apensos C-581/10 e C-629/10 : "*O Regulamento n.º 261/2004 visa garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, independentemente do facto de se encontrarem numa situação de recusa de embarque, de cancelamento ou de atraso do voo, uma vez que são todos vítimas dos mesmos sérios transtornos e inconvenientes ligados ao transporte aéreo (v. acórdão Sturgeon).*

A indemnização prevista no artigo 7.º do Regulamento n.º 261/2004 permite compensar a perda de tempo sofrida pelos passageiros sem que estes tenham de provar que sofreram um dano individualizado. Esta medida permite assim garantir um nível elevado de protecção dos passageiros."

Pelo que, tem de proceder a pretensão dos reclamantes, sendo-lhe devida uma compensação de €500,00.

No mais e atento o disposto no artigo 12º do Regulamento CE n.º 261/2004 poderão os passageiros reclamar uma indemnização suplementar.

Nessa medida provaram os reclamantes que saíram do aeroporto de partida no com destino à cidade de mas que antes de aterrar regressaram ao aeroporto de partida alegadamente porque o de chegada se encontrava fechado.

Tal facto levou a que os reclamantes não pudessem usufruir da primeira noite que haviam pago num hotel na cidade de

No mais e quanto aos reclamados "transtornos não patrimoniais" nenhuma prova testemunhal ou documental foi trazia a este tribunal, para além das declarações dos reclamantes, que sustente a condenação da reclamada no pagamento de €250,00 a título de danos não patrimoniais.

Por outro lado, a reclamada não alegou a existência de qualquer circunstância extraordinária que pudesse, eventualmente, legitimar a existência do cancelamento do voo e a realização de outro apenas no dia seguinte, sendo que é a própria reclamada quem admite, sem sede de contestação, que terá de pagar a cada um dos reclamantes a quantia de €250,00 pelo cancelamento do voo.

Assim, e sem mais considerações, terá de proceder, embora parcialmente, a pretensão dos reclamantes.

VII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente condenando a reclamada a pagar aos reclamantes a quantia de €634,52 (seiscentos e trinta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos).

O valor do processo fixa-se em €884,52 (oitocentos e oitenta e quatro euros e cinquenta e dois cêntimos), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se o original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 25 de outubro de 2022

A Juiz-Árbitro,

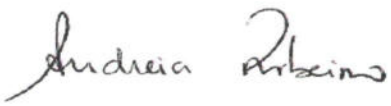

(Andreia Ribeiro)